

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2016

Inclui o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) visando estabelecer, expressamente, a forma de contagem dos prazos processuais para a interposição de recursos, à luz da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 - novo Código de Processo Civil (NCPC).

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado ALEXANDRE VALLE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, pretende incluir o art. 286-A na Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para definir que os prazos estabelecidos para apresentação de recursos serão contados em dias úteis e não mais em dias corridos.

O autor justifica o projeto pela necessidade de se adaptar os prazos previstos no CTB ao novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), garantindo aos cidadãos a ampliação do prazo para a apresentação de sua defesa e busca dos seus interesses.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, insere o art. 286-A no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para definir que os prazos estabelecidos para apresentação de recursos serão contados em dias úteis e não mais em dias corrido.

A legislação de trânsito em vigor estabelece a contagem em dias corridos quando trata do prazo da apresentação de recursos contra multa de trânsito. Primeiro, dá o prazo de quinze dias para apresentação da defesa prévia e, depois, concede trinta dias para a apresentação de recurso contra a aplicação da penalidade definitiva.

O projeto pretende transformar esses prazos em dias úteis, uniformizando-os com os prazos previstos no Código de Processo Civil. Como consequência, o cidadão terá mais tempo para preparar a sua defesa, quando se sentir lesado em seus direitos ao ter recebido uma penalidade de trânsito que considera indevida.

Nesse aspecto, não enxergamos qualquer óbice ao seguimento da proposição nesta Casa, uma vez que a alteração na sistemática de contagem de tempo resultará em pequena ampliação do prazo. Se para o cidadão representará um ganho significativo, já que terá mais tempo para preparar a documentação e fundamentação da sua defesa, para o poder público não vejo prejuízo, já que a mudança de prazo causará pouco ou nenhum impacto no escopo do processo administrativo como um todo.

Embora concordemos com o mérito da matéria, estamos propondo a alteração da ementa do projeto, de forma a deixar claro o objetivo do projeto e retirar a menção à Lei nº 13.105/2015, que trata do novo Código de Processo Civil (NCPC). Evita-se, assim, eventuais interpretações quanto à extensão desses prazos para outras situações regidas pelo CTB.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.289, de 2016, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALEXANDRE VALLE

Relator

2017-17830

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2016

Inclui o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) visando estabelecer, expressamente, a forma de contagem dos prazos processuais para a interposição de recursos, à luz da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 - novo Código de Processo Civil (NCPC).

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Inclui o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos serão considerados apenas os dias úteis.”

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE

Relator